



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 13981.000170/2004-71
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° **2802-00.731 – 2ª Turma Especial**
Sessão de 16 de março de 2011
Matéria IRPF
Recorrente NILTO ROTA PEREIRA
Recorrida DRJ FLORIANÓPOLIS-SC

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2001

IRPF. DESPESAS COM INSTRUÇÃO. PÓS-GRADUAÇÃO

Tendo sido a única razão para manter a glosa o fato de a instituição que ministrou o curso de pós-graduação não ser habilitada para tanto no MEC, uma vez trazidos documentos que comprovam que o curso foi ministrado em convênio com instituição credenciada a dedução deve ser restabelecida.

IRPF. DESPESAS MÉDICAS. FALTA DE COMPROVAÇÃO.

Se há, nos autos, declaração do profissional que supostamente prestou os serviços na qual este afirma não tê-lo feito, inexistindo, ainda, outros elementos que comprovem os valores pagos, é de se manter a glosa da despesa.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, nos termos do voto do relator, DAR PROVIMENTO PARCIAL ao recurso para restabelecer a dedução do valor pago no ano-base ao Instituto Brasileiro de Tecnologia (pós-graduação), observado o limite de dedução do período-base para gastos com instrução; e a dedução do valor de R\$ 891,83 (oitocentos e noventa e três reais e oitenta e três centavos) a título de despesa médicas, pago à ASCIDASE.

(assinado digitalmente)

Francisco Assis de Oliveira Júnior - Presidente da 2ª. Câmara da 2ª. Seção do CARF – Portaria MF nº 256, de 22/06/2009, que aprovou o Regimento Interno do CARF, Anexo II, art. 18, XX

(assinado digitalmente)

SIDNEY FERRO BARROS - Relator.

EDITADO EM: 30/06/2011

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Jorge Cláudio Duarte Cardoso, Luis Fabiano Alves Penteado (Suplente convocado), Lúcia Reiko Sakae, Sidney Ferro Barros, Carlos Nogueira Nicácio e Valéria Pestana Marques (Presidente). Ausente, justificadamente, a Conselheira Ana Paula Locoselli Erichsen.

Relatório

Contra o contribuinte acima identificado foi lavrado o Auto de Infração de fl. 46, por meio do qual é exigida a importância de R\$ 5.447,80, acrescida dos consectários legais de estilo (multa de 75% mais juros SELIC), em face (fl. 49) do seguinte:

- a) glosa de despesas com instrução por falta de comprovação (R\$ 3.772,20);
- b) glosa de despesas médicas, por falta de comprovação (R\$ 16.037,99).

Impugnando o feito, o interessado (fls. 01/03) alegou que, quando intimado a tanto, apresentou todos os documentos à DRF local, tendo sido, depois, para sua surpresa e indignação, autuado por falta de comprovação. No dia mesmo em que recebeu o Auto de Infração (31/08/2004), afirmou, entrou em contato com a repartição e obteve a informação de que os documentos anteriormente apresentados foram extraviados, tendo sido a ele sugerido enviar novamente os documentos por fax do recibo de entrega dos documentos. Mas, que, mesmo assim, os documentos não foram localizados, tendo sido a ele, agora, “sugerido” impugnar o lançamento. Neste momento, o interessado (segundo afirma) informou não ter mais os documentos, por terem eles sido furtados de dentro de seu carro, ao que a DRF lhe teria respondido que apresentasse os documentos que tivesse em seu poder, sendo que os profissionais liberais indicados em sua declaração seriam intimados. Estranha o fato de os documentos haverem desaparecido da repartição.

A decisão recorrida (fls. 67/70):

Assinado digitalmente em 30/06/2011 por FRANCISCO ASSIS DE OLIVEIRA JUNI, 26/07/2011 por SIDNEY FERR
O BARROS

Autenticado digitalmente em 30/06/2011 por FRANCISCO ASSIS DE OLIVEIRA JUNI
Emitido em 17/08/2011 pelo Ministério da Fazenda

- a) restabeleceu a dedução de R\$ 3.324,55 relativo à instrução de dependentes, deixando de aceitar a dedução da despesa relativa a pós graduação *lato sensu* em Inspeção e Tecnologia de Produtos Cárneos, realizada pelo contribuinte, com pagamento no valor de R\$ 2.350,00 ao Instituto Brasileiro de Zootecnologia (fl. 23), porque, em consulta ao sistema informatizado da RFB, constatou-se que tal instituição tem por objeto social desenvolvimento e licenciamento de programas de computador não customizáveis, ou seja, não é uma instituição de ensino credenciada pelo MEC;
- b) restabeleceu as despesas médicas no valor de R\$ 6.146,16 que considerou comprovadas pelas declarações prestadas pelos profissionais, conforme relaciona à fl. 69, salientando que há declaração à fl. 42, emitida pelo profissional Francisco de Assis Rotta Pereira informando que não prestou serviços ao contribuinte.

Às fls. 77/85 se vê o recurso voluntário, por meio do qual o interessado traz as seguintes alegações, em síntese:

- a) que o curso de pós graduação foi realizado pelo Instituto Brasileiro de Tecnologia em conjunto com a Universidade para o Desenvolvimento do Alto Vale do Itajaí (UNIDAVI), conforme declaração anexa (fl. 87), entidade esta devidamente credenciada junto ao MEC;
- b) quanto às despesas médicas, torna a afirmar que apresentou todos os documentos solicitados conforme documento de fl. 91, devidamente protocolizado pela funcionária pública, sendo inadmissível ter havido extravio dos mesmos;
- c) que após a apresentação a que se refere o documento acima, foi novamente solicitado ao Recorrente que apresentasse os documentos, mas, a esta altura, ele já não mais os tinha, por furto em seu veículo (fl. 93);
- d) que a consulta feita aos profissionais, por si só, não é capaz de elidir a questão do pagamento feito pelo contribuinte.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Sidney Ferro Barros

O recurso é tempestivo e preenche os demais requisitos de admissibilidade. Dele conheço.

No pertinente à despesa com instrução, a discussão se cinge, nesta instância, apenas ao gasto com curso de pós graduação que a decisão recorrida considerou não comprovado pelo fato de não ser, o Instituto Brasileiro de Tecnologia, instituição credenciada a ministrar cursos da espécie pelo MEC.

O tema me parece que já deveria ter sido solucionado desde a primeira instância, pois o documento de fl. 11 (que é o mesmo de fl. 87) já falava que tal Instituto realizou o curso “em conjunto com a Universidade para o Desenvolvimento do Alto Vale do Itajaí (UNIDAVI)”, tendo sido agora apresentado inclusive o certificado de conclusão (fls. 88/89). Assim, a dedução deve ser restabelecida.

Quanto à despesa médica, contudo, nada trouxe o interessado que comprove valores pagos, além daqueles que já foram restabelecidos na decisão de primeira instância. O extravio de documentos que ele alega ter ocorrido na repartição pública fica na mera alegação, visto inexistir qualquer indício sequer de que isso tenha se verificado. O contribuinte não pode se louvar no protocolo de recebimento dos documentos, assinado pelo servidor, para, com isso, alegar que apresentou todos os documentos exigidos. De outro lado, o suposto furto de documentos não traz segurança à conclusão de que entre os documentos supostamente furtados estariam justamente aqueles que faltam no processo.

Ademais, a declaração de fls. 42, em que o profissional nega haver prestado serviços (e, conseqüentemente, emitido recibos) para o interessado é forte o bastante para manter a glosa.

Contudo, não ficou claro por qual razão a decisão de primeira instância não restabeleceu a dedução do valor de R\$ 891,83, pago à ASCIDASE – Associação dos Servidores da Cidase, CNPJ 75 772.954/0001-11, uma vez que o Relatório Fiscal de fls. 56/57 já admitia a comprovação, a qual fica patente pelo documento de fl. 10. Na ausência de fundamento para a manutenção da glosa, restabeleço a dedução.

Assim, dou parcial provimento ao recurso para restabelecer a dedução do valor pago no ano-base ao Instituto Brasileiro de Tecnologia (pós graduação), observado o limite de dedução do período-base para gastos com instrução; e a dedução do valor de R\$ 891,83 a título de despesa médicas, pago à ASCIDASE.

É o meu voto.

Brasília/DF, Sala das Sessões, em 16 de março de 2011.

(assinado digitalmente)

Sidney Ferro Barros - Relator

Processo nº 13981.000170/2004-71
Acórdão n.º **2802-00.731**

S2-TE02
Fl. 3
